



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

136  
f

PROCESSO Nº. 2009.61.09.008904-6

PARTE AUTORA: UNIÃO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação incidental de atentado, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine suspensão da concorrência pública nº. 09/2009 levada a efeito pela parte ré.

Narra a parte autora que ajuizou em face da parte ré ação reivindicatória, autos nº. 2008.61.09.010638-6, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, na qual obteve a parcial antecipação dos efeitos da tutela, consistente na imissão na posse do imóvel em litígio. Esclarece que em 24/08/2009 recebeu a notícia de que a parte ré teria iniciado concorrência pública com o objetivo de outorgar concessão para exploração de serviços de café, bar, lanchonete e quiosques, serviços esses a serem prestados em área objeto da ação reivindicatória. Afirma que a situação narrada configura atentado, nos termos do art. 879, III, do Código de Processo Civil, pois está a praticar inovação ilegal no estado de fato inicial, ou seja, antes do ajuizamento da ação reivindicatória. Afirma que o local em que serão concedidos os serviços em questão se situa em área de sua propriedade. Requer a concessão da liminar, a fim de se evitar iminente ocupação da área litigiosa por terceiros, que venham a ter para si adjudicado o objeto da licitação.

Juntou documentos (fls. 09-70).

Despacho à f. 74, determinando a emenda da inicial, com a juntada de novos documentos.

Petição da parte autora à f. 77, com os documentos de fls. 78-134.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de f. 74 como emenda à inicial.



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

---

A ação cautelar de atentado tem por objetivo, nos termos do art. 879, I a III, do CPC, prevenir a inovação ilegal no estado de fato de objeto litigioso de ação já em curso, inclusive por força de violação de penhora, arresto, seqüestro, imissão na posse ou embargo de obra. Trata-se, como se vê, de medida cautelar de caráter incidental.

Para ser deferida a medida liminar pretendida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

No caso vertente, não identifico a fumaça do bom direito.

Quando da concessão de parcial antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº. 2008.61.09.010638-6, expressamente restaram excepcionados da imissão na posse deferida à União "*os estabelecimentos e espaços afetados ao uso público ali existentes, notadamente aqueles que foram objeto de visitaçao pelo Juízo e pelas partes quando da inspeção judicial realizada em 16/03/2009, devidamente descritos no Auto de Inspeção Judicial de fls. 165-169.*" (f. 128).

Dentre tais estabelecimentos públicos, não foi atingida pela imissão de posse em comento a área hoje utilizada pelo Município de Limeira como horto florestal e aquela em que estava sendo implantado o zoológico municipal, as quais foram objeto da inspeção judicial acima destacada, conforme se verifica à f. 118 dos autos.

Observo do edital de concorrência pública impugnado pela parte autora que alguns dos espaços públicos ali elencados para a concessão de exploração de serviços encontram-se situados, exatamente, na área do horto florestal e do zoológico municipal (fls. 19-21).

Assim, não identifico, num juízo de cognição sumária, inovação ilegal do estado de fato do imóvel em litígio nos autos nº. 2008.61.09.010638-6.

Com efeito, a posse das áreas onde se encontram instalados os estabelecimentos públicos nos quais serviços serão concedidos mediante concorrência pública foi resguardada ao Município de Limeira. Assim, a conduta da parte ré se relaciona, à primeira vista, com a utilização natural de tais estabelecimentos, inclusive visando a manutenção das atividades públicas ali exercidas, fato esse que não configura atentado.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

137  
F

Nesse sentido, a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

*“O atentado pode resultar de ato positivo ou omissivo. Não o configuram, porém, os atos continuativos de situação anterior ao processo, salvo infração a mandado judicial superveniente; assim, os do possuidor quanto à conservação e fruição normal da coisa (...)”.*

(Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: 1998, ed. Forense, 3ª ed., V. VIII, T. II, p. 379).

Outrossim, aparenta estar presente o *periculum in mora* inverso.

A interrupção de processo licitatório com a finalidade acima exposta poderá impedir que o Município de Limeira continue prestando, de forma regular e adequada, os serviços públicos que se lhe permaneceram afetos pela decisão proferida nos autos nº. 2008.61.09.010638-6. Assim, a decisão pretendida pela parte autora poderá frustrar um dos objetivos pretendidos pela decisão em comento, que é a de prejudicar o mínimo possível a comunidade limeirense, em face de ação de vulto, envolvendo parte substancial de imóvel que se encontra na posse da municipalidade.

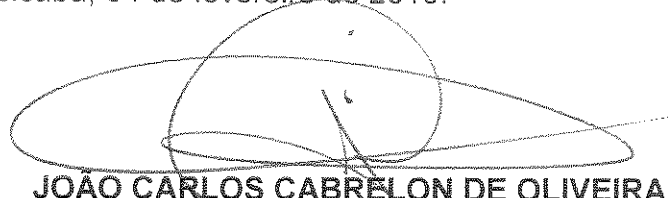
Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Apensem-se aos autos nº. 2008.61.09.010638-6.

Intime-se.

Cite-se a parte ré, nos termos dos arts. 802 e 803 do CPC.

Piracicaba, 04 de fevereiro de 2010.

  
**JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

